



CMVM
COMISSÃO DO MERCADO DE VALORES
MOBILIÁRIOS



רשות ניירות ערך
ISRAEL SECURITIES AUTHORITY

Memorando de Acordo
entre a
Comissão do Mercado de Valores Mobiliários
de Portugal
("CMVM")
e a
Israel Securities Authority
("ISA")
relativo à
Troca de Informação e à Supervisão do Mercado de
Valores Mobiliários
2005

A CMVM e a ISA, as autoridades de supervisão mobiliária, respectivamente em Portugal e em Israel.

Considerando a crescente internacionalização, harmonização e interdependência dos Mercados Financeiros em virtude da utilização de novas tecnologias e da necessidade de uma cooperação mais estreita entre os mercados, de uma ampla assistência mútua, de um incremento da cooperação transfronteiriça, a fim de reforçar a protecção do investidor, a promoção da integridade do mercado e, em termos gerais, para facilitar o desempenho das funções de supervisão e a aplicação das leis e regulamentos que regem os mercados;

Considerando que esta abordagem pressupõe a troca de diferentes tipos de informação, atendendo às diversas competências cometidas às Autoridades;

Considerando que a forma mais célere para se chegar ao consenso pretendido é por via de um Memorando de Acordo (Memorando);

Chegaram, assim, ao seguinte acordo:

Artigo 1º - Princípios

Sem prejuízo das disposições legais em vigor em Portugal e em Israel, o objectivo do presente Memorando é o de estabelecer um enquadramento geral de cooperação e de consulta entre as Autoridades, a fim de facilitar o cumprimento das respectivas funções de supervisão. As disposições constantes do presente Memorando não constituem quaisquer obrigações legais nem modificam ou derogam quaisquer leis e regulamentos nacionais.

Artigo 2º - Definições

1. “Autoridade” significa a Comissão do Mercado de Valores Mobiliários (CMVM) e/ou a Israel Securities Authority (ISA).
2. “Autoridade Requerida” significa a Autoridade à qual é feito um pedido no âmbito deste Memorando de Acordo.
3. “Autoridade Requerente” significa a Autoridade que formula um pedido no âmbito deste Memorando de Acordo.
4. “Leis e regulamentos” significa as leis ou regulamentos em vigor nas jurisdições das Autoridades.
5. “Pessoa” significa uma pessoa singular ou colectiva.
6. “Valores Mobiliários” significa acções, obrigações ou outros valores mobiliários representativos de dívida, futuros e produtos derivados, incluindo derivados sobre mercadorias, unidades de participação em organismos de investimento colectivo e outros produtos financeiros transaccionados nas jurisdições das Autoridades.
7. “Mercados Financeiros” significa mercados de valores mobiliários e de derivados por uma Autoridade.
8. “Intermediário” significa empresas de investimento, instituições de crédito, organismos de investimento colectivo e qualquer outra pessoa que actue no âmbito da competência das Autoridades.
9. “Emitente” significa uma pessoa que realize uma oferta ao público ou que solicite a cotação de um valor mobiliário.
10. “Serviços de Investimento” significa a recepção ou a transmissão de ordens relativas a valores mobiliários por conta de outrem ou a intermediação de transacções de valores mobiliários, transacção de valores mobiliários por conta própria, gestão de carteiras por conta de outrem, colocação de valores mobiliários em ofertas públicas de distribuição, bem como quaisquer actividades qualificadas pelos ordenamentos jurídicos das Autoridades como sendo de intermediação financeira.

Artigo 3º - Âmbito da assistência

1. No respeito pelas leis e regulamentos em vigor nas respectivas jurisdições, as Autoridades prestarão a mais completa assistência mútua relativamente a matérias que se insiram no âmbito das suas competências, incluindo, em particular, as seguintes áreas:
 - a. Investigação e aplicação da lei em conexão com as leis e regulamentos aplicáveis a abuso de informação privilegiada, manipulação do mercado e outras práticas fraudulentas em relação a valores mobiliários,
 - b. Investigação e cumprimento das leis e regulamentos em relação à negociação, transacção, gestão, consultoria e administração de valores mobiliários,
 - c. Verificação da adequação das condições para efeitos do início (ou continuação) da actividade de um Intermediário (incluindo, nomeadamente, a aplicação dos requisitos para efeitos da autorização),
 - d. Cumprimento das leis e regulamentos que se referem à divulgação de interesses quanto à titularidade dos valores mobiliários, a ofertas públicas de aquisição, ou à aquisição de influência em relação a intermediários financeiros,
 - e. Supervisão dos Mercados Financeiros, incluindo a liquidação e a compensação, a monitorização e a vigilância de transacções fora de mercado (OTC), em relação a valores mobiliários cotados em mercado regulamentado,
 - f. Aplicação da lei e verificação do cumprimento das leis aplicáveis aos deveres dos emitentes e dos oferentes de valores mobiliários em relação à divulgação de informação.
2. No respeito pelas respectivas leis e regulamentos nacionais, e sem solicitação previa, as Autoridades deverão prestar mutuamente as informações factuais relevantes de que disponham e que considerem ser de utilidade à outra Autoridade para efeitos do desempenho das respectivas funções e objectivos, os quais podem ser especificados na comunicação (informação não-solicitada).

Artigo 4º - Pedidos de Assistência

1. Os pedidos de assistência serão feitos por escrito, assinados pelo Presidente da Autoridade Requerente e dirigidos à pessoa de contacto da Autoridade Requerida, conforme o Anexo A ao presente Memorando.

2. Em conformidade com o número 5(2), a assistência disponível no âmbito deste Memorando relativa às matérias referidas no pedido de assistência poderá incluir, mas não se limita:

- (a) À prestação de informação e de documentos constantes dos arquivos da Autoridade Requerida
- (b) À obtenção de informação e de documentos de pessoas singulares e colectivas;
- (c) À recolha de testemunhos de pessoas; e
- (d) À condução de inspecções aos intermediários financeiros e aos mercados financeiros.

3. O Pedido deverá especificar o seguinte:

- a. uma descrição do assunto do pedido e o fim para o qual a informação é pretendida e as razões pelas quais a referida informação será útil;
- b. uma descrição da informação específica solicitada pela Autoridade Requerente;
- c. uma descrição dos factos subjacentes à suspeita de que a violação, que constitui objecto do pedido, foi cometida e a correlação entre estes factos e a assistência solicitada;
- d. uma breve descrição das disposições legais relevantes que possam ter sido violadas e, quando seja do conhecimento da Autoridade Requerida, uma lista das pessoas ou instituições que a Autoridade Requerida julgue possuírem a informação pretendida ou de quais os locais onde essa informação poderá ser obtida, bem como os detalhes que servem de suporte a essa presunção, na medida em que seja do conhecimento da Autoridade Requerente;
- e. na medida em que o pedido diga respeito a informação relativa a transacções em valores mobiliários determinados:
 - uma descrição, o mais precisa possível, dos valores mobiliários em questão (incluindo, nomeadamente, o código do valor mobiliário),
 - os nomes das empresas, em cujas transacções de valores mobiliários a Autoridade Requerente está interessada,
 - as datas das transacções de valores mobiliários consideradas relevantes para efeitos do pedido,
 - os nomes de pessoas em cujo nome as transacções relevantes se crê, ou se suspeita, terem sido efectuadas;

- f. na medida em que o pedido se relacione com informação que diga respeito à actividade de uma pessoa, a prestação de informação o mais precisa possível por parte da Autoridade Requerente, de modo a permitir a identificação das mesmas pessoas;
- g. uma indicação da sensibilidade da informação contida no pedido e se a Autoridade Requerente acorda na divulgação do pedido a pessoas às quais a Autoridade Requerida tenha de solicitar informação;
- h. se a Autoridade Requerente mantém, ou tem vindo a manter, contactos com qualquer outra autoridade ou agência policial no Estado da Autoridade Requerida, em relação ao assunto do pedido;
- i. outra autoridade de supervisão em sede de valores mobiliários de outro Estado, que a Autoridade Requerente saiba ter um interesse na matéria que constitui objecto do pedido;
- j. uma indicação da urgência do pedido ou do prazo em que a assistência deverá ser prestada.
- k. uma declaração de que qualquer informação ou documento remetido à Autoridade Requerente no âmbito do pedido deverá ser utilizada apenas para o efeito para o qual foi enviado.

Artigo 5º - Execução dos Pedidos de Assistência

1. No respeito pelas leis e regulamentos respectivos, a Autoridade Requerida esforçar-se-á por obter e prestar a informação solicitada num prazo razoável
2. A Autoridade Requerida fará uso dos meios à sua disposição para efeitos da execução do pedido. As Autoridades consultar-se-ão e acordarão nos tipos de investigação que possam ser necessários à execução de um pedido. A menos que as Autoridades acordem de outra forma, a informação e os documentos solicitados no âmbito do presente Memorando serão recolhidos em conformidade com os procedimentos em vigor na jurisdição da Autoridade Requerida e, pelas pessoas designadas pela Autoridade Requerida. Quando seja permitido pelas leis e regulamentos em vigor na jurisdição da Autoridade Requerida, poderá estar presente um representante da Autoridade Requerente na recolha de testemunhos e poderá apresentar, a um representante da Autoridade Requerida, as questões específicas a colocar a uma testemunha.

No respeito pelas respectivas leis e regulamentos, a Autoridade Requerente prestará à Autoridade Requerida uma assistência adicional razoável que possa ser solicitada, para permitir a execução eficiente do pedido, incluindo a prestação de informação adicional relativamente às circunstâncias inerentes ao pedido, recursos humanos, ou outros.

No respeito pelas respectivas leis e regulamentos nacionais, as Autoridades poderão levar a cabo investigações conjuntas, nos casos em que o pedido de assistência diga respeito à violação de leis e regulamentos, quando tal contribua para a investigação das alegadas violações. As Autoridades deverão consultar-se a fim de definirem procedimentos a adoptar na condução de uma investigação conjunta, a partilha de trabalho e de responsabilidades e acções de acompanhamento dessas investigações.

3. Quando a informação solicitada possa ser mantida ou acessível a outra autoridade na jurisdição da Autoridade Requerida, a Autoridade Requerida desenvolverá os melhores esforços no sentido de prestar assistência na obtenção da informação solicitada, no respeito pelas respectivas leis e regulamentos nacionais. Caso seja necessário, a Autoridade Requerida prestará, à Autoridade Requerente, informação suficiente para permitir um contacto directo entre a Autoridade Requerente e a outra autoridade.
4. A Autoridade Requerida poderá recusar um pedido de assistência quando a comunicação da informação possa afectar adversamente a soberania, a segurança ou a gestão pública do Estado da Autoridade Requerida, ou quando procedimentos judiciais já tenham sido iniciados na jurisdição da Autoridade Requerida, em relação aos mesmos factos, contra as pessoas em causa ou, quando a prestação da assistência possa resultar na imposição de uma sanção judicial, ou se já tiver sido tomada uma decisão definitiva na jurisdição da Autoridade Requerida, em relação aos mesmos factos e contra as pessoas em causa. O estabelecido no presente parágrafo não impedirá a Autoridade Requerente de se recusar a satisfazer um pedido de assistência, em conformidade com as respectivas leis e regulamentos nacionais.

Se a Autoridade Requerida entender que a satisfação de um pedido de assistência feito no âmbito do presente Memorando possa representar custos consideráveis, a Autoridade Requerida poderá solicitar um acordo de partilha de custos antes de ser dado seguimento à resposta a esse pedido de assistência.

Artigo 6º - Utilização Permitida da Informação Partilhada e Confidencialidade

1. As Autoridades utilizarão a informação partilhada apenas para os seguintes fins:
 - a. garantia de cumprimento ou aplicação das leis e regulamentos nacionais especificados no pedido;
 - b. início, condução ou prestação de assistência em processos administrativos, civis e disciplinares que resultem da violação de leis ou regulamentos referidos no pedido; na medida em que uma Autoridade tencione utilizar ou divulgar a informação prestada no âmbito do Memorando para efeitos do início, condução ou prestação de assistência num processo criminal, terá de obter um consentimento prévio por escrito da Autoridade que presta a informação;

- c. um dos fins referidos no Artigo 3º (1)a.-f., na medida em que estes sejam da responsabilidade da Autoridade Requerente.
2. As Autoridades às quais seja prestada informação não-solicitada, utilizarão essa informação apenas para os fins referidos no pedido ou para efeitos de processos administrativos ou para o cumprimento do dever de comunicação às autoridades judiciárias. Se a referida informação for utilizada para efeitos de início, condução ou prestação de assistência no âmbito de um processo criminal, terá de ser obtido um consentimento prévio por escrito da Autoridade que presta a informação.
 3. No respeito pela lei, as Autoridades manterão a confidencialidade dos pedidos de assistência efectuados no âmbito do presente Acordo, os conteúdos desses pedidos, a informação recebida no âmbito do presente Memorando, bem como qualquer questão que venha a surgir ao longo da respectiva vigência, em particular consultas entre as Autoridades e prestação de assistência não-solicitada. Após consultar a Autoridade Requerida, a Autoridade Requerente poderá divulgar que efectuou esse pedido, caso essa divulgação seja necessária para a execução do pedido.
 4. Quando a informação tenha por objectivo a utilização para outros fins que não os mencionados no presente Artigo e no pedido, a Autoridade Requerente terá de obter um consentimento prévio da Autoridade Requerida.

Se a Autoridade Requerida consentir na utilização da informação para outros fins, poderá sujeitar o seu consentimento a determinadas condições.

5. O estabelecido nos parágrafos 1 e 2 do presente Artigo não impedirão as Autoridades de utilizar ou divulgar a informação, quando essa utilização ou divulgação seja requerida com vista a cumprir com as suas obrigações, de acordo com as respectivas leis e regulamentos nacionais.
6. A Autoridade Requerente não divulgará documentos e informação confidencial recebidos ao abrigo do presente Memorando, excepto para dar cumprimento ao requisito imposto pela respectiva lei de dever de informar outras autoridades judiciárias ou reguladoras na respectiva jurisdição, em conformidade com o Anexo B ao presente Memorando e que dele faz parte integrante. Neste caso, a Autoridade Requerente notificará a Autoridade Requerida do facto, antes de dar cumprimento ao referido dever legal, e confirmará as isenções legais adequadas, ou privilégios de que disponha, no que respeita a essa informação. A Autoridade Requerente deverá desenvolver os melhores esforços no sentido de preservar a confidencialidade de documentos e de informação confidencial recebidos ao abrigo do presente Memorando. O estabelecido no presente parágrafo não obriga a Autoridade Requerida a fornecer documentos, em violação da respectiva lei e regulamentos nacionais.

7. Caso uma das Autoridades decida tornar pública uma sanção disciplinar ou administrativa, decorrente das respectivas atribuições, e após a obtenção do consentimento da Autoridade que prestou a informação, poderá aquela Autoridade referir que o desfecho bem sucedido do caso foi alcançado com o auxílio dos mecanismos de cooperação internacional estabelecidos no presente Memorando.

Artigo 7º - Consultas

As Autoridades manterão uma revisão regular da vigência do presente Memorando e poderão consultar-se com vista a tornar mais eficaz a respectiva vigência e a resolver quaisquer questões que venham a surgir.

Artigo 8º -Lista dos Mercados Regulamentados e Directório das Autoridades Competentes

1. As Autoridades submeterão mutuamente uma lista dos mercados regulamentados, conforme referido no presente Acordo, no Artigo 2º, parágrafo 7 e disponibilizarão, a pedido, as regras de funcionamento e de procedimentos dos referidos mercados regulamentados.

As Autoridades poderão disponibilizar nas respectivas páginas da Internet uma lista dos mercados regulamentados autorizados nas respectivas jurisdições.

2. As Autoridades disponibilizarão mutuamente um directório das autoridades competentes nas respectivas jurisdições, definindo a responsabilidade de cada organismo. Caso haja alguma alteração ao referido directório, a Autoridade em causa facultará, à outra Autoridade, uma versão actualizada do mesmo.

Artigo 9º - Alterações ao Memorando de Acordo

O presente Memorando pode ser aditado ou alterado, por consentimento mútuo. Qualquer aditamento ou alteração ao presente Memorando deverá ser em conformidade com o procedimento da respectiva entrada em vigor.

Artigo 10º – Publicação

As Autoridades acordam na publicação do presente Memorando.

Artigo 11º – Entrada em Vigor e Termo

1. O presente Memorando entrará em vigor na data da respectiva assinatura.

2. O presente Memorando manter-se-á em vigor por um período indeterminado e poderá ser terminado por uma das Autoridades, a qualquer altura, mediante pré-aviso escrito, por uma das Autoridades à outra Autoridade, de pelo menos trinta dias. Se a Autoridade Requerida o fizer, este Memorando de Acordo continuará a produzir efeitos em relação a todos os pedidos que tenham sido feitos antes da data efectiva do seu termo.

Assinado a 20 de Dezembro de 2005, correspondendo ao 19º dia de Kislev 5766, em duplicado, nas línguas Hebraica, Portuguesa e Inglesa, sendo as versões igualmente autênticas. Caso haja divergências de interpretação, a versão inglesa prevalecerá.

[Segue-se página de assinatura]

[Página de assinatura do MoU entre a Comissão do Mercado de Valores Mobiliários de Portugal e a Israel Securities Authority]

Pela Israel Securities Authority

Moshe Tery
Presidente

Pela Comissão do Mercado de Valores Mobiliários

Carlos Tavares
Presidente

Anexo A

Pessoa de contacto

A pessoa de contacto, conforme referido no Artigo 4º do presente Memorando de Acordo, é:

Pela CMVM

Cristina Sofia DIAS
Subdirectora do Departamento de Relações Internacionais
Tel: +351-21-317 70 00
Fax: +351-21-353 70 77/8
E-mail: cristinadias@cmvm.pt e cmvm@cmvm.pt

Avenida da Liberdade, 252
1056-801 Lisboa
Portugal

Pela ISA

Lisa HAIMOVITZ
Directora do Departamento de Assuntos Internacionais
Tel.: +972-2-6556566
Fax: +972-2-6513646
E-mail: lisah@isa.gov.il

22, Kanfei Nesharim St.
Jerusalem 95464
Israel

ANEXO B

LISTA DOS ORGANISMOS DE REGULAÇÃO E OUTROS ORGANISMOS RESPONSÁVEIS PELA OBSERVÂNCIA DA LEI

Em Portugal

Banco de Portugal;
Instituto de Seguros de Portugal;
Parlamento;
Ministério Público;
Tribunais no âmbito de um processo penal;
Tribunais Superiores;
Sistema de Indemnização de Investidores;
Sistema de Compensação e Liquidação de Valores Mobiliários.

Em Israel

Banco Central
Ministério das Finanças – Divisão dos Mercados de Capitais, Seguros e Poupanças;
Segurança Social
Autoridades Tributárias
Autoridade Responsável pelo Combate ao Branqueamento de Capitais;
A Autoridade “AntiTrust”;
Parlamento;
Ministério Público;
Tribunais;
Câmaras de Compensação.